



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL  
DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE

CIRCULAR  
NORMATIVA

Direção Regional da Saúde

S 996

21-7-2021

0.0.0.0

Original

**Assunto: Obrigatoriedade de apresentação de teste rápido de antigénio (TRAg) pelo público de competições desportivas em geral**

**Para: Promotores desportivos/ entidades responsáveis por competições desportivas e público em geral**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela doença infecciosa COVID-19 causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), classificada pela OMS como pandemia no dia 11 de março de 2020;

Considerando que na Região Autónoma da Madeira (RAM) vigora, presentemente, a situação de calamidade declarada nos termos do disposto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Governo n.º 608/2021, de 24 de junho, publicada no *JORAM*, I Série, n.º 115, 4.º Suplemento, de 28 de junho de 2021;

Considerando que no atual panorama sanitário regional a prática desportiva está enquadrada e balizada pelo disposto nos n.ºs 41 a 49 da antedita resolução governamental, impondo-se o contínuo acompanhamento e, sempre que necessário, ajustamento e reforço das medidas de prevenção e controlo sanitário aí previstas.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e alínea a) do n.º 3 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, n.º 3 do art.º 2.º e art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, e n.º 1 do art.º 4.º e n.º 1 do art.º 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/2020/M, de 9 de outubro, determino:

1 – A obrigatoriedade dos espectadores de eventos/competições desportivas com mais de 100 pessoas, independentemente da sua natureza e das modalidades envolvidas, apresentarem teste rápido de antigénio (TRAg) realizado nas 48 horas que antecedem o início da competição, com resultado negativo, à entrada dos recintos que acolhem a prática desportiva.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os promotores desportivos e demais entidades responsáveis pela realização da competição desportiva devem controlar e monitorizar o acesso ao recinto que





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE**

acolhe a prática, interditando a entrada do público que não apresente TRAg, respeitando a utilização máxima da lotação da infraestrutura desportiva, atualmente de 50%.

3 – A presente Circular Normativa produz efeitos imediatos, e mantém-se em vigor enquanto perdurarem os respetivos pressupostos.

O Diretor Regional

Herberto Jesus

DSJ/RA/NS

